



PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Vereador Eltinho

Reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário no Município de Bom Despacho/MG e estabelece diretrizes para a instituição de política pública de identificação e atendimento humanizado e da outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, aprova:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de assegurar atendimento prioritário no âmbito dos órgãos públicos municipais e das entidades prestadoras de serviços públicos, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 2º. Constituem diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – a garantia de atenção integral à saúde da pessoa com fibromialgia, mediante atuação multiprofissional e interdisciplinar;
- II – o incentivo à participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e avaliação das ações voltadas a esse público;
- III – a promoção de campanhas educativas e de conscientização acerca da fibromialgia;
- IV – o estímulo à qualificação e à capacitação dos profissionais da rede de atendimento;
- V – o fomento à inclusão da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente e a existência de dotação orçamentária, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 3º Será assegurado atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos estabelecimentos privados situados no Município, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* aplica-se à pessoa que comprove, por meio idôneo, limitação funcional decorrente da fibromialgia que comprometa suas atividades habituais, sua partici-



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR ELTINHO



pação social ou sua autonomia econômica.

§ 2º Para os fins desta Lei, a pessoa com fibromialgia poderá ser equiparada à pessoa com deficiência, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Lei Federal nº 10.048 de 2000.

Art. 4º A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia poderá ser realizada mediante laudo médico que contenha a Classificação Internacional de Doenças (CID), sem prejuízo de outro instrumento de identificação que venha a ser disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 5º O instrumento de identificação referido no artigo anterior, caso instituído, será disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º O documento expedido na forma da regulamentação, quando houver, terá validade no âmbito da administração pública municipal direta e indireta para fins de acesso aos direitos previstos nesta Lei.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho/MG, 02 de março de 2026.

VEREADOR ELTINHO
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Bom Despacho/MG, a Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, assegurando atendimento prioritário e diretrizes para a implementação de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população.

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e limitações funcionais que comprometem significativamente a vida social, laboral e a autonomia do indivíduo. Embora não apresente sinais físicos visíveis, seus efeitos são profundamente incapacitantes, o que frequentemente expõe seus portadores a situações de incompreensão e dificuldade de acesso a direitos básicos.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito à saúde, previstos na Constituição da República, bem como nas disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que adota o conceito biopsicossocial de deficiência e assegura a inclusão e a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos da legislação federal, a condição de deficiência é caracterizada não apenas pela existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, mas também pela interação desses impedimentos com as barreiras existentes na sociedade. Nesse contexto, a pessoa com fibromialgia, quando apresenta limitações funcionais de longo prazo que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade, pode ser equiparada à pessoa com deficiência para fins de acesso a direitos e garantias legais.

Importante destacar que a presente iniciativa não cria estrutura administrativa, não impõe atribuições ao Poder Executivo nem gera despesa obrigatória ao Município, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública e a assegurar o direito ao atendimento prioritário mediante comprovação da condição de saúde por meio idôneo, o que afasta qualquer vício de iniciativa e resguarda a constitucionalidade da matéria.

A proposição também estimula a conscientização da sociedade, a capacitação dos profissionais da rede de atendimento e a inclusão da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, medidas que contribuem para a redução de desigualdades e para a promoção da cidadania.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público e de inegável alcance social, que visa garantir tratamento mais humanizado e inclusivo às pessoas com fibromialgia, promovendo o respeito aos seus direitos e à sua dignidade.

Diante do exposto, e considerando o elevado alcance social da iniciativa, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.